



PROCESSO SELETIVO DE NOVOS ALUNOS PARA
MATRÍCULA ANO LETIVO 2026 DO CONSERVATÓRIO
DE MÚSICA DE SERGIPE – CMSE/DEA/SEED
EDITAL Nº 33/2025

**RESULTADO DOS RECURSOS EMPETRADOS
PELOS CANDIDATOS SOBRE AS NOTAS DAS
PROVAS: TEORIA MUSICAL, PERCEPÇÃO MUSICAL
E PRÁTICA**

ARACAJU, 16 de janeiro de 2026

NOME DO CANDIDATO	PARECER
JOAO VICTOR SANTANA COSTA	Deferido.
VINÍCIUS ALMEIDA SECUNDO GOIS	INDEFERIDO. Considerando o Item 9.10.3, reafirmamos que a nota atribuída ao candidato, está de acordo com o que foi apresentado a banca. Ressalte-se que a avaliação de desempenho artístico-técnico em prova prática possui natureza essencialmente qualitativa, sendo baseada na análise global da execução vocal, considerando postura, respiração, apoio, ressonância, dicção, expressão, ritmo, afinação, dinâmica, fraseado e desenvoltura interpretativa, conforme previsto em edital. A nota atribuída ao candidato — 4,5 (quatro vírgula cinco) — reflete o entendimento técnico da Banca quanto ao desempenho apresentado no momento da avaliação, não tendo sido constatado erro material, vício formal ou descumprimento das normas editalícias.
LUCAS SHELDON MARQUES DE OLIVEIRA	INDEFERIDO. Considerando o Item 9.10.3, reafirmamos que a nota atribuída ao candidato, está de acordo com o que foi apresentado a banca. Ressalte-se que a avaliação de desempenho artístico-técnico em prova prática possui natureza essencialmente qualitativa, sendo baseada na análise global da execução vocal, considerando postura, respiração, apoio, ressonância, dicção, expressão, ritmo, afinação, dinâmica, fraseado e desenvoltura interpretativa, conforme previsto em edital. Destacamos que os preenchimentos das vagas, apresentadas no edital, estão condicionadas ao domínio técnico exigido no edital.
ARTUR FELIPE SANTOS	DEFERIDO

DAVID WILLYS VIEIRA LEITE	INDEFERIDO. Conforme o Item 3.4 do edital, todas as informações fornecidas no edital são de total responsabilidade do Candidato ou do responsável pela inscrição.
KARINA FRANÇA DE SOUZA	DEFERIDO
PABLO DIEGO SANTOS ARAUJO	DEFERIDO
RUTE DO CARMO OLIVEIRA	DEFERIDO
HUDSON DE JESUS OLIVEIRA	DEFERIDO
ANAISA GRAYCE VIEIRA SANTOS LIMA	COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE SERGIPE – CMSE/DEA/SEED Assunto: DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO DA PROVA PRÁTICA DE CANTO A Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Alunos para Matrícula no Ano Letivo de 2026 do Conservatório de Música de Sergipe – CMSE, no uso de suas atribuições legais, regimentais e editalícias, após análise minuciosa do Recurso Administrativo interposto por ANAÍSA GRAYCE VIEIRA SANTOS LIMA, candidata ao Curso Técnico em Canto – Forma Subsequente (Turno Noite), vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos: I. DO CONHECIMENTO DO RECURSO Inicialmente, registra-se que o recurso apresentado é tempestivo e formalmente adequado, razão pela qual é conhecido, nos termos do item 9.1 do Edital nº 33/2025. II. DA REGULARIDADE DA BANCA EXAMINADORA E DA PROVA PRÁTICA O Processo Seletivo do Conservatório de Música de Sergipe é estruturado em três etapas autônomas e complementares, a saber: (i) Prova Teórica; (ii) Prova de Percepção Musical; e (iii) Prova Prática Específica do Instrumento. A Prova Prática de Canto, objeto do presente recurso, possui finalidade própria e distinta das demais etapas, destinando-se à avaliação do domínio técnico-artístico vocal, conforme critérios expressamente previstos no Anexo III do Edital nº 33/2025, quais sejam: 1. Domínio de postura, respiração, apoio, ressonância, dicção e expressão; 2. Proficiência técnica em ritmo; 3. Domínio de fraseado, andamento, articulação, afinação e dinâmica musical; 4. Desenvoltura e agilidade na solução de problemas técnicos e interpretativos. A referida prova foi realizada em 13 de janeiro de 2026, sendo avaliada por Banca Examinadora especializada, composta por profissionais com formação acadêmica superior e pós-graduação na área de canto, dotados de notório saber técnico e artístico,

	observando-se rigorosamente os critérios estabelecidos no edital. A nota atribuída à candidata — 4,5 (quatro vírgula cinco) — resulta de avaliação técnica global, realizada de forma colegiada, não tendo sido identificado qualquer erro material, vício formal ou descumprimento das normas editalícias. III. DA AUTONOMIA ENTRE AS ETAPAS DO CERTAME A divergência entre as notas obtidas nas provas teóricas e na prova prática não configura irregularidade, tampouco enseja presunção automática de erro avaliativo. As provas possuem naturezas, objetivos e metodologias distintas, sendo plenamente possível que um candidato apresente excelente desempenho em avaliações teóricas e de percepção, sem, contudo, atingir o desempenho técnico mínimo exigido em prova prática de execução vocal, que envolve aspectos fisiológicos, técnicos e interpretativos específicos do canto. Assim, inexistente qualquer obrigação jurídica ou lógica de correspondência direta entre as notas das diferentes etapas do certame. IV. DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DO ACESSO À FICHA DE AVALIAÇÃO A motivação do ato administrativo encontra-se expressamente vinculada aos critérios objetivos previamente definidos no Edital nº 33/2025, de amplo conhecimento dos candidatos. Ressalte-se que o edital não prevê a divulgação automática de espelho individualizado de correção, sendo juridicamente válida a atribuição de nota pela banca examinadora, desde que observados os critérios editalícios, como efetivamente ocorreu no caso concreto. O acesso à ficha de avaliação técnica encontra-se condicionado à solicitação expressa do candidato por meio do canal oficial de comunicação disponibilizado no edital, qual seja, o endereço eletrônico tecnicocmse@gmail.com, adotado pela instituição justamente para fins de organização administrativa, preservação de dados pessoais e resguardo das informações de interesse dos próprios candidatos. Inexistiu, portanto, qualquer violação aos princípios da publicidade, do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que o meio adequado para acesso às informações foi expressamente disponibilizado e permanece acessível, não tendo sido utilizada tal via pela candidata até o presente momento. V. DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO Registra-se, ainda, que o Conservatório de Música de Sergipe mantém canal institucional permanente de atendimento, por meio do qual diversos candidatos solicitaram acesso às suas avaliações ao longo do prazo recursal.
--	--

	No caso específico da candidata recorrente, não houve solicitação prévia de acesso à ficha de avaliação ou ao espelho de correção por meio do canal oficial, tendo sido apresentado apenas o recurso ora analisado. Ressalte-se que os pareceres técnicos emitidos pela banca examinadora constituem juízo especializado, não passível de substituição por avaliações externas ou subjetivas, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pátria. VI. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DA CONCLUSÃO Em atenção aos pedidos formulados pela candidata no item IV de seu recurso administrativo, esta Comissão passa à análise objetiva e motivada de cada um deles, nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido de reconhecimento da tempestividade do recurso O recurso é conhecido, porquanto apresentado dentro do prazo previsto no Cronograma constante do Anexo I do Edital nº 33/2025. 2. Quanto à alegação de falha formal por ausência de motivação (espelho de correção) Não assiste razão à recorrente. Inexiste falha formal ou vício de motivação no ato administrativo impugnado, uma vez que o espelho de correção não foi solicitado por meio do canal oficial previsto em edital, inexistindo qualquer negativa de acesso por parte da Administração. 3. Quanto ao pedido de revisão da nota e elevação para o mínimo de aprovação O pedido não merece acolhimento. A Banca Examinadora é soberana e tecnicamente competente, sendo mantida a nota 4,5 (quatro vírgula cinco), regularmente registrada em ficha de avaliação. 4. Quanto ao fornecimento do espelho de correção e reabertura de prazo recursal O espelho de avaliação pode ser solicitado a qualquer momento, durante a vigência do Edital nº 33/2025, mediante requerimento formal encaminhado ao e-mail tecnicocmse@gmail.com. Todavia, os recursos administrativos somente serão aceitos dentro do prazo definido no cronograma do edital, não sendo possível a reabertura de prazo recursal. 5. Quanto à motivação da presente decisão A presente decisão encontra-se devidamente motivada, com análise clara, objetiva e fundamentada de todos os pontos suscitados no recurso. VII. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se integralmente a nota 4,5 (quatro vírgula cinco) atribuída à candidata ANAÍSA GRAYCE VIEIRA SANTOS LIMA na Prova Prática de Canto, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que autorizem a revisão da decisão da Banca Examinadora.
--	---

	Registra-se, por fim, que não houve negativa de acesso ao espelho de correção, o qual não foi solicitado pela candidata por meio do canal oficial previsto em edital, permanecendo tal possibilidade disponível enquanto vigente o certame. Aracaju/SE, 16 de janeiro de 2026. COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO Conservatório de Música de Sergipe – CMSE/DEA/SEED
ROBSON DE OLIVEIRA BARROSO	DEFERIDO
SHIRLEY DE PAULA LIMA SIMÕES	INDEFERIDO. O processo seletivo é regido pelo Edital que tem datas específicas para cada fase da seleção, sendo assim, não contempla segunda chamada, independente do motivo da falta do candidato.
ISABELLE DA SILVA COSTA	DEFERIDO
SILAS DO NASCIMENTO SOBRINHO	DEFERIDO
RAVEL LEVI DA CRUZ CARDOSO	INDEFERIDO. Considerando o Item 9.10.3, reafirmamos que a nota atribuída ao candidato, está de acordo com o que foi apresentado a banca. Ressalte-se que a avaliação de desempenho artístico-técnico em prova prática possui natureza essencialmente qualitativa, sendo baseada na análise global da execução vocal, considerando postura, respiração, apoio, ressonância, dicção, expressão, ritmo, afinação, dinâmica, fraseado e desenvoltura interpretativa, conforme previsto em edital. A nota atribuída ao candidato — 4,0 (quatro) — reflete o entendimento técnico da Banca quanto ao desempenho apresentado no momento da avaliação, não tendo sido constatado erro material, vício formal ou descumprimento das normas editalícias. Quanto à alegação de existência de vagas ociosas, esclarece-se que a disponibilidade de vagas não autoriza, por si só, a flexibilização dos critérios de avaliação, tampouco a alteração da nota atribuída. O preenchimento das vagas está condicionado, de forma obrigatória, ao cumprimento integral dos requisitos de aprovação previstos no edital, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública. Por fim, reafirma-se que a Comissão Examinadora é soberana em suas decisões no âmbito da avaliação técnica, não havendo vício, erro material ou inconsistência que justifique a revisão da nota atribuída. Diante do exposto, o Pedido de reconsideração e reavaliação é INDEFERIDO, mantendo-se inalterada a nota 4,0 (quatro) atribuída à Prova Prática de Canto do(a) candidato(a).